



Número: **0880458-75.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **07/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 480.434,06**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO MUNICIPAL DE PAISAGEM URBANA (AUTOR)		LOUISE MARIA DA CUNHA SERRA (ADVOGADO)	
DUCOL ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)		FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16058 5546	21/09/2025 22:51	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**CLASSE PROCESSUAL:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**PROCESSO:** 0880458-75.2024.8.10.0001

**AUTOR:** Instituto Municipal de Paisagem Urbana  
**Advogada do(a) AUTOR:** Louise Maria da Cunha Serra - MA13747

**REQUERIDO:** Ducol Engenharia Ltda  
**Advogado do(a) REQUERIDO:** Francisco Cláudio Alves dos Reis - MA5327

## SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo Instituto Municipal de Paisagem Urbana – IMPUR em face de Ducol Engenharia Ltda, visando à condenação da requerida na obrigação de reconstruir integralmente a Praça das Roseiras.

Realizada audiência de saneamento em 05 de agosto de 2025, as partes transigiram, comprometendo-se a formalizar os termos do acordo e apresentá-lo para homologação judicial (ID nº 156407704).

Em petição subsequente (ID's nº 157351134 e 157351141), as partes notificaram a celebração de acordo, pactuando as seguintes condições:

“1 - A empresa Ducol Engenharia Ltda assumirá a integral responsabilidade pela elaboração do projeto de reconstrução da Praça das Roseiras;

2 - O projeto, juntamente com o cronograma de trabalho, deverá ser apresentado ao IMPUR no prazo de 07 (sete) dias para análise e emissão de parecer técnico;

3 - O IMPUR terá o prazo de 07 (sete) dias para a emissão do referido parecer;

4 - Após a conclusão dos procedimentos administrativos, as partes juntarão aos autos o acordo formal, contendo o cronograma e os prazos definitivos, para a devida homologação”.

Posteriormente, procederam à juntada formal do acordo (ID nº 160136032).

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação da transação, por entender que a composição atende ao objetivo de reconstrução do bem público e à reparação ao erário (ID nº 157770171).

É o que cabia relatar. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil estimula a solução consensual dos conflitos, permitindo que as partes, a qualquer tempo, ponham fim ao litígio por meio da autocomposição.

No presente caso, as partes celebraram acordo sobre objeto lícito e direito disponível, preenchendo os requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104 do Código Civil.



A transação apresentada não viola o ordenamento jurídico nem o interesse público, contando, inclusive, com a anuência do Ministério Público.

Dessa forma, a homologação do acordo é a medida que se impõe, resultando na extinção do processo com resolução de mérito, nos exatos termos do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

---

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID's nº 157351134 e 157351141) e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão da natureza da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, datado eletronicamente.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz de Direito Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da  
Comarca da Ilha de São Luís

